

PROJETO DE LEI Nº 3.025, DE 2023

Dispõe sobre normas de controle de origem, compra, venda e transporte de ouro no território nacional e altera a Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º do Substitutivo ao PL nº 3.025, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 2º No regime de permissão de lavra garimpeira, a primeira alienação do ouro poderá ocorrer:

I – para instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BCB, hipótese em que o ouro será considerado ativo financeiro ou instrumento cambial; ou

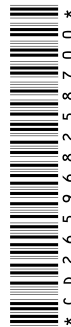
II – para sociedade empresária previamente autorizada e registrada perante a Agência Nacional de Mineração – ANM, nos termos do regulamento, hipótese em que o ouro será considerado mercadoria.

§ 1º A primeira alienação do ouro somente será realizada pelo titular da permissão de lavra garimpeira ou pelo mandatário legalmente constituído, expressamente autorizado e devidamente registrado em sistema eletrônico da ANM, vedado o substabelecimento.

§ 2º As instituições autorizadas a funcionar pelo BCB e as sociedades empresárias de que trata o inciso II do caput deverão registrar, por meio do sistema previsto no art. 7º desta Lei, todas as aquisições de ouro realizadas, identificando:

I – o posto de atendimento, a agência, o estabelecimento adquirente ou a unidade operacional responsável pela aquisição;

II – a região aurífera produtora;



III – o número da permissão de lavra garimpeira de origem e do correspondente processo minerário;

IV – a massa de ouro bruto adquirida e transacionada;

V – a identificação do vendedor ou do mandatário legalmente constituído, incluindo:

a) o nome;

b) o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda; e

c) o número de registro no órgão de registro do comércio da sede do vendedor;

VI – outras informações exigidas pela ANM.

.....
.

§ 4º As sociedades empresárias a que se refere o inciso II do caput, sem prejuízo de outras obrigações previstas em lei ou regulamento:

I – deverão ser constituídas sob a forma de sociedade anônima ou de sociedade limitada;

II – deverão ter por objeto social exclusivo a comercialização de metais preciosos;

III – deverão adotar procedimentos de identificação do vendedor, de verificação da origem lícita do ouro, da regularidade do título minerário, da cadeia de custódia, da documentação ambiental exigível e do beneficiário final da operação;

IV – deverão manter, em meio físico ou digital, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, todos os documentos e registros que comprovem as informações da aquisição e a regularidade da operação;

V – deverão observar os deveres de identificação, registro, guarda e comunicação previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e em sua regulamentação; e

VI – responderão solidariamente pela veracidade das informações relativas à origem do ouro adquirido, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

§ 5º Compete à ANM, no que se refere às sociedades empresárias previstas no inciso II do caput deste artigo:

I – autorizar, registrar, supervisionar e fiscalizar suas operações;

II – examinar, no exercício de suas atribuições, livros, registros, sistemas, documentos e controles internos dessas sociedades,



que serão obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos solicitados;

III – estabelecer, em regulamento, requisitos de integridade, capacidade econômico-operacional, controles internos e identificação do beneficiário final, bem como as hipóteses de suspensão e cancelamento da autorização e do registro; e

IV – suspender ou cancelar, de ofício ou a pedido, a autorização e o registro, na hipótese de descumprimento dos deveres legais e regulamentares, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 6º O ouro adquirido na forma do inciso II do caput somente poderá ingressar no Sistema Financeiro Nacional mediante nova operação regularmente formalizada perante instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, com preservação e vinculação, no sistema de rastreabilidade, de todo o histórico das operações anteriores e da documentação correspondente, hipótese em que passará a ser considerado ativo financeiro ou instrumento cambial.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o regime jurídico aplicável à comercialização do ouro oriundo de permissão de lavra garimpeira (PLG), mediante a explicitação de sua dupla natureza — como ativo financeiro ou instrumento cambial, quando destinado ao Sistema Financeiro Nacional, e como mercadoria, quando voltado à cadeia produtiva. Nesse sentido, a emenda resgata, em parte, o texto do PL nº 6.432, de 2019, de minha autoria, ao enfrentar interpretação restritiva segundo a qual o ouro garimpeiro somente poderia ser comercializado com instituições financeiras, mesmo quando não destinado ao mercado de investimento.

Tal interpretação não merece prosperar, sobretudo porque, no regime de concessão de lavra, a comercialização do ouro não sofre restrições semelhantes, podendo ocorrer tanto como ativo financeiro quanto como mercadoria, conforme sua destinação. Ademais, estima-se que parcela significativa do ouro adquirido por instituições financeiras é posteriormente convertida em mercadoria para uso industrial, o que evidencia a ineficiência de se impor uma etapa intermediária obrigatória no Sistema Financeiro Nacional.



Sala da Comissão, em de de 2026.

JOAQUIM PASSARINHO
DEPUTADO FEDERAL

2026-4636

Apresentação: 15/04/2026 18:47:39.523 - PLEN
EMP 4 => PL 3025/2023

EMP n.4



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265968258700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho e outros





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Joaquim Passarinho (PL/PA) - LÍDER do PL
- 2 Dep. Luiz Gastão (PSD/CE) - LÍDER do UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Federação PSDB CIDADANIA, PODE
- 3 Dep. Isnaldo Bulhões Jr. (MDB/AL) - LÍDER
- 4 Dep. Hildo Rocha (MDB/MA) - LÍDER

Apresentação: 15/04/2026 18:47:39.523 - PLEN
EMP 4 => PL 3025/2023

EMP n.4

